



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 391479/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:

ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS, ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALEXSSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS, ALVINO ITALLO MATIAS LUGO, ANA CARLA DE MELLO, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDERSON ALVES BALDUINO, ANDERSON KELLERER MALACRIO, ANDERSON MORAES DE FREITAS, ANDERSON VASCO AVELINO, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA TATIANE MORO, ANDRIELI POLGA DA PAZ, ANGELA APARECIDA KUKUL, ANGELICA SOARES DE MEIRA, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA BIANCHI, CARINE IFRAN, CARLA ANDREIA ARNOLD ALBAN, CAROLINA MELCHIOR DO PRADO, CAROLINE ANDRESSA KLAUS SEPULVEDA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE CAMPOS DE MOURA MARTENS, CLEONICE GOMES PINHEIRO IAROCESKI, CLEUSA THEOBALD, CRISLAINE DOS SANTOS MENDES, CRISTHIAN ALEXANDER HENNIG ALVES, CRISTIANA DIESEL, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTINA DOS SANTOS MENDES, DAIANA CARLA KONRAD SCHMIDT, DALVAN IAROCESKI, DAMARES ALVES VIEIRA SOARES, DANIELA GONCALVES AGNIBENE DA SILVA, DANIELA MARIANO VELOSO, DEIVID FERRES RIGHI, DENISE MASSIGNANI, DHAIANY STEPHANI BARBOSA, DILSON AUGUSTO DOS SANTOS NETO, DONIZETE FRANCISCO, EDEVALDO BERTOLD DANIEL, EDINEIA DE VASCONCELOS, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ELAINE TEREZINHA BUCHE SOUZA, ELIA MARIA ZUCHINALI, ELIANE CARLOS, ELIANO SUZIN, ELIETE BAUER PORTO, ELOIR PARADES, ERIC BARON ASTRISSI, ESTEFANY BAHNERT, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, EZEQUIEL LOPEZ FERREIRA, FABIANA ANTUNES DOS SANTOS, FABRICIO QUEIROZ, FATIMA DOS SANTOS GELESKI, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELE FREITAS MACHADO, FRANCIELI DE FATIMA SOUZA, GABRIELA CANAN, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GREICE APARECIDA FERRAZ DA COSTA, GUILHERME SOUZA TEODORO, GUSTAVO HENRIQUE DIAS, GUSTAVO STRIEDER SCHERER, HELLEN THAWANE DUARTE, JAIR SCHEFFER BOFF, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANETE LISBOA RODRIGUES, JAQUELINA INACIA SIMAO DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS DA COSTA, JAQUELINE ITABORAHY, JAULCIR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANTONIO RODRIGUES, JEAN MARCOS OLIVEIRA COSTA, JEAN MARIE ALVES DE ARAUJO, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA MAIARA DE BRITO, JHENIFER DAIANE OUVENEY DA SILVA, JHENIFER EDUARDA DA ROSA, JOAO BATISTA QUEIROZ, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOCIELE DOS SANTOS SOUZA, JOICE WOLFRANN, JONAS DANIEL MONTEIRO, JOSEANE BACH, JULIO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO MARIO FERREIRA, KAINA VASQUEZ, KAREM CRISTIANE DE BONA SARTOR, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KAUAN LISBOA PIRES, LEONARDO JUNG, LEONARDO RODRIGUES DAL MOLIN, LETICIA EIDT SOTORIVA, LINSSEN MAYKELLI BORGES DO CARMO, LIODENES SPECHT, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUANA RAFAELA DUARTE DE OLIVEIRA, LUCAS CONTI VIANA DA SILVA, LUCIANA LOPES PINHEIRO, LUIS CARLOS ROMERO, MARCIA BACK GOULART, MARCIA MARIA MAYER, MARCIELI SABRINE LAUERMANN, MARIA LUIZA JUNG, MARIANA ROSA PAULI, MARINES CLEN, MARISTELA IRALA DA SILVA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLETE MARIA LANG, MARLON DE SOUZA TOMAZONI, MARTA LUZIA ALBERT, MATHEUS ALVES DE LIMA MENDES, MATHEUS COZER, MATIAS DA SILVA JOSE, MAURO BOFF LUMERTZ, MAYARA KATIUSÇA ANDREZEJEWSKI, MICHELE VANESSA WERNER, MICHELLE DIOVANA ANTUNES DOS SANTOS, MILIAN DE ALMERINDA DE ANDRADE, MOISES NUNES DA SILVA, MONIQUE GABRIELA BACKES, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MURILO PADUAN DE SOUZA, NATHALIA LUISA DE MELO TRENTA, OSMILDA DANIEL BOFF, RAIANA FRIEDRICH CAVALHEIRO, RAUL DOS SANTOS CLASEN, REGINA RODRIGUES ANGELO, RICARDO SANTIAGO CAPRARIO, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RINALDA MERES DOS SANTOS COLETI, RITA MARTINS GONCALVES, RITA PAETZOLD FLORES, ROBSON MARCIEL CUNHA, ROGERIO VASCONCELOS, ROSANA FIGUEIREDO, ROSANE APARECIDA DE MORAES, ROSELAINE DA SILVA ASSUNCAO, ROSELEI MARIA ANTUNES, ROSELI ALVES DE SOUSA DE CAMPOS, ROSENEI ANTUNES, ROSILEI TERESINHA WOLFART, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTH MARY DE LIMA, SABRINA BEZ BATTI, SANDRO REGINALDO MEIRELES FERREIRA, SEVERINO JOSE DA SILVA, SIMONE ANATACHA SOARES, SIMONE GABOARDI, SOLANGE WITT MACHADO, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, TALIA APARECIDA DOS SANTOS, TANIA MARIA DA SILVA, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, THAINARA PINHEIRO PONCIANO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, URBEILTON LIMA DE FRANCA, VALDECI APARECIDA FERREIRA FLORES, VALDOMIRO PEREIRA, VANESA ELIANE BRUNO, VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

WANKER LENO DOS SANTOS, WELINTON FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, WILLIAN JOSE TRINDADE, WILSON PEREIRA DA SILVA, YISELI HENNIG ALVES, ZAIRA VANESSA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 861/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Candidatos preteridos. Determinação para que sejam nomeados quando houver vacância. Aplicação de multa em razão do envio intempestivo dos dados. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, referente a Concurso Público realizado para o provimento de diversos cargos do quadro municipal.

Ao analisar a Fase 1 – atos preparatórios iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes impropriedades: intempestividade no envio dos dados; ausência de projeto básico/termo de referência juntado aos autos; ausência de cópia do processo de dispensa de licitação.

Em resposta, o Município justificou o atraso ao argumento de que estaria com falta de servidores e que, à época, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP estaria fora do ar, anexou aos autos o termo de referência e informou que nos próximos certames os dados serão enviados tempestivamente. Além disso, juntou o processo de dispensa (peças 42 e 43).

Submetido novamente à área técnica, a Coordenadoria instrutiva acolheu os esclarecimentos oferecidos pelo ente em relação à Fase 1. Na mesma ocasião, ao analisar a Fase 3, alusiva à abertura do processo de seleção, concluiu que não foram constatadas irregularidades (Instrução n.º 19700/22-CAGE, peça 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução n.º 189/25-COAP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal alertou que a entidade não enviou os documentos relativos à Fase 4, alusivos às admissões propriamente ditas.

Intimado, o Município argumentou que “o setor de Recursos Humanos enfrenta dificuldades de ordem técnica na etapa de inserção dos referidos dados, situação esta devidamente registrada no chamado técnico de n.º 350349” (peça 50).

Na sequência, foram enviados os dados respectivos (peças 57 a 72).

Em nova instrução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal observou que a Fase 2 – atos preparatórios finais, não havia sido analisada. Deste modo, promoveu o respectivo exame, assim como da Fase 4, recém-enviada a este Tribunal, e constatou as seguintes impropriedades (Instrução n.º 23479/25-COAP, peça 73):

Ausência de divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); os sócios/dirigentes da instituição contratada não foram devidamente cadastrados no SIAP; equívoco no cadastro da legislação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência; nomeação após o prazo de validade do concurso, qual seja, 01/09/2024; atraso no envio dos dados; extrapolação do percentual máximo destinado às pessoas com deficiência no caso de “oficial administrativo”; admissões realizadas em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em petição acostada à peça 80, o Município informou que regularizou a ausência de divulgação do contrato no PNCP; que promoveu o respectivo cadastramento, no SIAP, dos dirigentes da instituição contratada, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, e demais informações obrigatórias; que regularizou as informações alusivas à reserva de vagas para deficientes; que as convocações ocorreram dentro do prazo de validade do certame, sendo que as nomeações formalizadas posteriormente foram justificadas; que os atrasos no envio dos dados já foram justificados anteriormente; que foram observados os parâmetros legais aplicáveis à reserva de vagas para pessoas com deficiência; que a vedação da LRF se aplica na hipótese de aumento de despesa com pessoal, o que não seria o caso dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em última análise (Instrução n.º 2863/26-COAP, peça 81), a Coordenadoria de Atos de Pessoal manteve apenas os apontamentos concernentes aos atrasos nos envios, já que as dificuldades de ordem técnica relatadas pela municipalidade foram enfrentadas quando o prazo já havia sido ultrapassado, e ao desrespeito à reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Quanto a este último ponto, destacou que a justificativa apresentada aplicou o percentual de reserva sobre o total de cargos providos, e não em relação aos cargos providos no concurso em exame, que seria a forma adequada.

Não bastasse, a unidade ponderou que, ainda que se considere o total de cargos existentes, inclusive aqueles decorrentes de certames pretéritos, não teria sido respeitada a ordem de chamamento dos candidatos.

Porém, ao considerar que o prazo de validade já se esvaiu, o opinativo foi pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que, em futuros certames, o município realize as admissões dos candidatos da lista de reserva para pessoas com deficiência de acordo com a legislação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 115/26-1PC, peça 84).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, subsistem duas inconformidades, consistentes nos atrasos nos envios dos dados ao SIAP e no desrespeito à reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Quanto ao primeiro ponto, me coaduno com a unidade instrutiva no sentido de que a alegada falha de ordem técnica não se presta a afastar a impropriedade, eis que quando da sua ocorrência o atraso já estava configurado.

Em que pese a intempestividade nos envios, tal fato não constitui óbice ao registro das admissões. Entretanto, dada a magnitude do atraso **superior a dois anos**, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA.

Aliás, como bem apontou a unidade técnica, tal situação é prática reiterada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, já tendo sido objeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendações no âmbito deste Tribunal, sendo necessária a aplicação da penalidade ora imposta.

A questão da reserva de vagas, por seu turno, merece um exame mais detido.

Conforme informado pela Coordenadoria instrutiva, foram nomeados candidatos com deficiência em número superior ao máximo legal.

O que se observa, portanto, é que foram preteridos candidatos da lista geral que deveriam ter sido convocados.

O deslinde proposto pela unidade consiste na expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, realize as admissões dos candidatos da lista de reserva para Pessoas com Deficiência – PCD, de acordo com o estabelecido no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, no artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/2015 e no Decreto Federal n.º 9.508/2018.

Tal solução não me parece a mais adequada, já que não busca ao menos minimizar a irregularidade perpetrada, acabando por mantê-la íntegra no mundo jurídico, em descompasso com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 784¹, no sentido de que a preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação implica no **direito subjetivo à nomeação**.

Esclareço, contudo, que a ideia não é viabilizar tais nomeações à custa da exoneração daqueles que foram nomeados equivocadamente, já que não possuem qualquer responsabilidade sobre a ilegalidade ora constatada e, até onde se sabe, estavam imbuídos de boa-fé.

Me parece mais adequado, portanto, que seja viabilizada a nomeação dos candidatos preteridos tão logo haja vacância nos cargos para os quais foram aprovados.

¹ O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – **Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação**; III – Quando surgirem novas vagas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A fim de melhor operacionalizar a medida acima, convém que se determine ao Município que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os referidos candidatos a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência.

Na sequência, em havendo candidatos que manifestem interesse em assumir o respectivo cargo, deverá o Município informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e, em caso positivo, promova as respectivas convocações e nomeações.

Deste modo, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial pelo registro das admissões postas em exame, sem prejuízo da expedição das determinações acima.

VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

- i. pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos;
- ii. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, em razão do atraso no envio dos dados a este Tribunal;
- iii. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São Miguel do Iguaçu para que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista geral que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Miguel do Iguaçu para que, em futuros certames, observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria e Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, em razão do atraso no envio dos dados a este Tribunal;

III. DETERMINAR ao Município de São Miguel do Iguaçu que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista geral que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

IV. RECOMENDAR ao Município de São Miguel do Iguaçu que, em futuros certames, observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

V. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria e Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente